



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 109/2019

Altera o artigo 12 da Lei nº. 2539/18.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 12 da Lei nº 2539/18 que se aprovado passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 - O número máximo de veículos permitidos para exercer a atividade de veículos de aluguel será determinado pelo supermercado, não podendo ultrapassar o dobro de veículos licenciados para a atividade de táxi, do ponto mais próximo ao supermercado e com a maior quantidade de táxi".

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

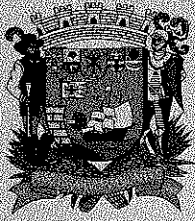
Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador ZINO MILITÃO DOS SANTOS, 03 de dezembro de 2019.

Autor

Edivaldo Pereira Campos

Teimoso

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 109 / 2019

Entrado em 03 / 12 / 2019

Arquivado em / /

Vereador Edivaldo Pereira Campos

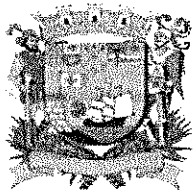
ASSUNTO:

"Altera o artigo 12 da Lei

nº 2539/18."

DISTRIBUIÇÃO:

Aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI
Nº. 109/2019

PROC.:	
FOLHA:	02
ASS.:	MP

"Altera o artigo 12 da Lei nº. 2539/18"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 12 da Lei nº 2539/18 que se aprovado passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 – O número máximo de veículos permitidos para exercer a atividade de veículos de aluguel será determinado pelo supermercado, não podendo ultrapassar o dobro de veículos licenciados para a atividade de táxi, do ponto mais próximo ao supermercado e com a maior quantidade de táxi".

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador **ZINO MILITÃO DOS SANTOS**, 03 de dezembro de 2019.


Edivaldo Pereira Campos
Vereador

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
03 / 02 / 2020

PROC: _____
FOLHA: 02 verso
ASS.: [assinatura]

PRESIDENTE
[assinatura]

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. o parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
11 / 02 / 2020

PRESIDENTE
[assinatura]

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 12/02/2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE
[assinatura]

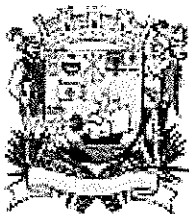
APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. o projeto

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
18 / 02 / 2020

PRESIDENTE
[assinatura]

A SANCÃO
Em 19/02/2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE
[assinatura]



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____

FOLHA: 03

ASS.: *[assinatura]*

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 109/2019

MATÉRIA: “Altera o artigo 12 da Lei nº 2539/18”

BASE LEGAL: Art. 36, III; Art. 39; Art. 40, I da LOM; e Artigo 77, § 1º; Artigo 128, § 1º “I”; Artigo 132, “IV”; Artigo 138, § 1º, I; Artigo 139 do R.I.

NOTA TÉCNICA: A iniciativa no que tange a legitimidade para a propositura do presente Projeto de Lei se encontra formalmente legal e constitucional uma vez que o nobre vereador, Altera o artigo 12 da Lei nº 2539/18.

Portanto, remeto parecer opinativo à comissão de Constituição e Justiça, Legislação e Redação para análise e parecer, caso seja favorável, poderá ser tramitada e se aprovada em Plenário pelo voto da maioria simples conforme o artigo 39 da LOM em único turno de votação.

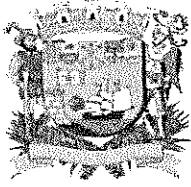
É o nosso parecer opinativo; s.m.j.i

São Sebastião, 09 de dezembro de 2019.

[assinatura]
Nicanor Anselmo do Rego Junior

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	SEBASTIAO	04
FOLHA:		02
ASS.:		

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
11 / 02 / 2020

Parecer ao Projeto de Lei nº. 109/19.


PRESIDENTE

De autoria do vereador Edivaldo Pereira Campos, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Altera o artigo 12 da Lei nº. 2539/18".

O presente projeto de lei trata sobre a alteração do artigo 12 da lei nº. 2539/18, que diz que o numero máximo de veículos permitidos para exercer a atividade de veículos de aluguel será determinado pelo supermercado, não podendo ultrapassar o dobro de veículos licenciados para a atividade de táxi, do ponto mais próximo ao supermercado e com a maior quantidade de taxi".

Após análise desta Comissão e de acordo com o parecer jurídico dessa Casa de Leis, resolveu apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.


Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE


Pedro Renato da Silva
SECRETARIO


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

PR. 1221



PROC.:	_____
FOLHA:	05
ASS.:	<i>[Signature]</i>

LEI
Nº 2539/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTÓCOLO Nº 309/18
DATA 28/03/18
HORÁRIO 11:33
VISTO <i>[Signature]</i>

Institui normas para a operação do transporte alternativo de passageiros e de mercadorias nos supermercados.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A operação do serviço de transporte de passageiros e suas mercadorias, em supermercados, por meio de veículo automotor, só serão permitidas a pessoas jurídicas, estabelecidas no município de São Sebastião.

Art. 2º Os veículos só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal.

Art. 3º A pessoa jurídica responde pelos atos de seus motoristas, que serão considerados, para os fins desta lei, seus procuradores, com poderes para receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

Art. 4º Os veículos utilizados do serviço de transporte desta Lei deverão ter lotação máxima de 05 (cinco) passageiros, encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 5º Os veículos a serem utilizados deverão atender, além da legislação estadual e federal, as seguintes exigências:

- a) Seguro de terceiros;
- b) Cadastro na Prefeitura Municipal;
- c) Tabela de tarifas em vigor, afixada em local visível ao consumidor;
- d) Alvará afixado em local visível;
- e) Identificados de acordo com o anexo I desta lei;
- f) Máximo 05 (cinco) anos de fabricação;
- g) Cor branca.


Parágrafo Único - Para atender o disposto na alínea "g" deste artigo os veículos que não forem da cor ora destinada deverão adequar-se na substituição.

Art. 6º A substituição do veículo cadastrado deverá ser informada à divisão de Tributação, sob pena de multa e cassação do Alvará.

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI
Nº 2539/2018

PROC.	
FOLHA:	06
ASS.:	

Art. 7º É obrigação de todo motorista, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, ainda:

- Apresentar-se devidamente trajado;
- Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- Manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- Apresentar à fiscalização municipal, documentos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.
- Respeitar o horário de funcionamento do supermercado, inclusive quando a escala coincidir com domingo ou feriado;
- Afixar o Alvará de funcionamento dentro do veículo em local visível.

Art. 8º É vedado ao motorista, sem prejuízo das proibições decorrentes de outras disposições legais e regulamentares:

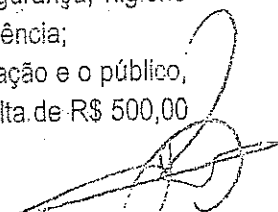
- Conduzir o veículo com excesso de lotação e/ou mercadorias;
- Fazer ponto fora da área destinada dos supermercados;
- Transportar passageiros sem a mercadoria procedente do supermercado;
- Embarcar passageiros fora da área destinada para a atividade.

Art. 9º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente daquelas previstas na legislação estadual e federal;

- Advertência por escrito;
- Multa;
- Cassação do alvará de funcionamento do veículo;

Art. 10. Serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo das penas a que incorrer e previstas na legislação estadual e federal:

- Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação – Multa de R\$ 1.000,00; multa em dobro a cada reincidência;
- Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros, a fiscalização e o público, bem como não trajar-se adequadamente – Advertência por escrito; multa de R\$ 500,00 na reincidência; multa em dobro a cada reincidência.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA,
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI
Nº 2539/2018

PROC.:	
FOLHA:	07
ASS.:	

- c) Por não afixar o Alvará no veículo em local visível – Advertência por escrito; na reincidência multa de R\$ 250,00; multa em dobro a cada reincidência.
- d) Por desrespeito à tabela de tarifas ou a capacidade de lotação e/ou carga do veículo – Multa de R\$ 500,00; multa em dobro a cada reincidência;
- e) Por efetuar transporte remunerado sem o cadastramento do veículo na Prefeitura Municipal – Multa de R\$ 2.500,00; multa em dobro a cada reincidência;
- f) Por permitir que condutor não Registrado no cadastro municipal dirija o veículo – Multa de R\$ 2.500,00; na reincidência multa em dobro e cassação do Alvará do veículo;
- g) Por não portar, o condutor, o comprovante de registro expedido pela Prefeitura – Advertência por escrito e multa de R\$ 500,00; na reincidência multa em dobro;
- h) Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, ou não se apresentar ao órgão competente que lhe forem exigidos – Multa de R\$ 2.500,00; na reincidência multa em dobro e cassação do Alvará do veículo;
- i) Por transitar com o veículo sem identificação – Multa de R\$ 500,00; na reincidência multa em dobro e cassação do Alvará do veículo;
- j) Por transportar passageiros fora da área dos supermercados, e/ou fazer o transporte de passageiros sem as mercadorias procedentes do supermercado em que exercem a atividade – Multa de R\$ 5.000,00; na reincidência multa em dobro e cassação do Alvará do veículo.

Art. 11. Não será expedido ou renovado o Alvará de funcionamento a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 12. O número máximo de veículos permitidos para exercer a atividade de veículos de aluguel será determinado pelo supermercado, não podendo ultrapassar o dobro de veículos licenciados para a atividade de táxi, do ponto mais próximo ao supermercado (N.R.)

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Sebastião, 13 de março de 2018.


FELIPE AUGUSTO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO



PROC:	_____
FOLHA:	08
ASS:	<i>[Signature]</i>

LEI
Nº 2539/2018

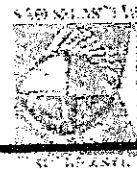
Relação de documentos para exploração de transporte de passageiros e mercadorias nos supermercados:

1. Requerimento solicitando o cadastro do veículo;
2. Cópia do requerimento de empresário ou contrato social;
3. CNPJ;
4. Contrato da empresa com o Supermercado;
5. Inscrição Municipal da empresa;
6. Inscrição Municipal dos condutores autorizados a dirigir os veículos;
7. Licenciamento do veículo;
8. Seguro de terceiros;
9. Caso o veículo esteja em nome de terceiros, autorização do proprietário com firma reconhecida, para prestar o serviço de transporte de passageiros e mercadorias.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI
Nº 2539/2018

PROC:	_____
FOLHA:	09
ASS:	<i>[Signature]</i>

ALVARÁ DE LICENÇA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS

CADASTRO Nº: XX.XXX-XX
ALVARÁ Nº: XX/2017
PROCESSO: XXXX/2017

PERMISSIONÁRIO: XXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX

VEÍCULO: (Marca/ Modelo)
ANO DE FABRICAÇÃO: XXXX
PLACA: XXX XXXX

PONTO DE EMBARQUE: (Nome do Supermercado)
VALIDADE: 31/12/2017



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO



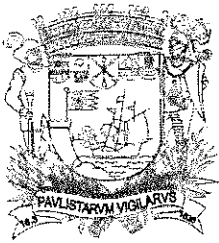
LEI
Nº 2539/2018

PROC.:	_____
FOLHA:	10
ASS.:	<i>[Signature]</i>

QUADRO COMPARATIVO:

<i>TRANSPORTE ALTERNATIVO</i>	<i>TAXISTA</i>
R\$ 245,91 – ISS Motorista	R\$ 245,91 – ISS Motorista
R\$ 228,59 – Taxa de Fiscalização	R\$ 228,59 – Taxa de Fiscalização
Necessita constituir empresa.	Não é necessário constituir empresa.
Obrigatório seguro de terceiros.	Seguro é opcional.
Não tem isenção na compra de veículo.	*isenção de 30% (IPI e ICMS).

*Fonte: www.folhadomotorista.com.br



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 15/2020

PROC.	
FOLHA	11
ASS.	<i>[Signature]</i>

São Sebastião, 19 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº. 109/20 de autoria do vereador Edivaldo Pereira Campos, aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 18 de fevereiro p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

[Signature]
Edivaldo Pereira Campos

"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 466/2020
DATA 19/02/20
16:00 HS
VISTO <i>Drive</i>



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO
PROC. _____
FOLHA: 02
ASS. _____

Ofício nº 0555/2020 –GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei.

218
27 03 2020
9 45

São Sebastião, 26 de março de 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, no uso das atribuições legais, especialmente ao que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei n.º 109/2019, de autoria do Vereador Edivaldo Pereira Campos, foi **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

O texto jurídico sob exame busca alterar o art. 12 da Lei nº 2539/18, diploma que regula o denominado transporte alternativo de passageiros e mercadorias nos supermercados.

O texto atual do artigo em tela é este:

“Artigo 12 – O número máximo de veículos permitidos para exercer a atividade de veículos de aluguel será determinado pelo supermercado, não podendo ultrapassar o dobro de veículos licenciados para a atividade de táxi, do ponto mais próximo ao supermercado”.

A vingar a alteração pretendida, assim ficaria o mesmo dispositivo:

“Artigo 12 – O número máximo de veículos permitidos para exercer a atividade de veículos de aluguel será determinado pelo supermercado, não podendo ultrapassar o dobro de veículos licenciados para a atividade de táxi, do ponto mais próximo ao supermercado **e com a maior quantidade de táxi**”.

O parâmetro constante no texto atual é conciso, claro, não admitindo dúvidas interpretações: é pura e simplesmente de caráter geográfico. Além disso, seu reflexo atinge os profissionais que já atuam na área próxima ao estabelecimento comercial em foco.

Já a alteração sugerida se apresenta divergente, sendo que a operação com os dois parâmetros - geográfico e quantitativo - pode estender seus reflexos a pontos distantes, sem nenhuma relação lógica com a localização do estabelecimento respectivo.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO
PROC. _____
FOLHA: 03
ASS. _____
SP - BRASIL

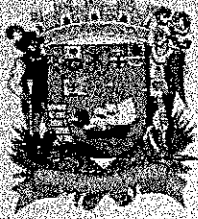
Esses equívocos expostos, além de implicarem em um eventual desequilíbrio em relações já assentadas, geram potencial insegurança jurídica. A insegurança jurídica é inimiga do interesse público, motivo pelo qual veto em sua totalidade o Projeto de Lei n.º 109/2019.

Sem mais para o momento, apresento protesto de mais alta estima.

Atenciosamente,


FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

Excelentíssimo Senhor
Edivaldo Pereira Campos
Presidente da Câmara Municipal
São Sebastião - SP



PROC. _____
FOLHA 01
ASS. 109

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 109 / 2019

Entrado em 03 / 12 / 2019

Arquivado em 1 / 1

Proprietor Edivaldo Pereira Campos

ASSUNTO:

"Altera o artigo 12 da Lei

nº 2539/18."

DISTRIBUIÇÃO:

Aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA	06
ASS.	lyh

PROJETO DE LEI
Nº. 109/2019

PROC.	
FOLHA	02
ASS.	lyh

"Altera o artigo 12 da Lei nº. 2539/18"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

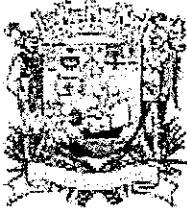
Artigo 1º - Fica alterado o artigo 12 da Lei nº 2539/18 que se aprovado passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 – O número máximo de veículos permitidos para exercer a atividade de veículos de aluguel será determinado pelo supermercado, não podendo ultrapassar o dobro de veículos licenciados para a atividade de táxi, do ponto mais próximo ao supermercado e com a maior quantidade de táxi".

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador **ZINO MILITÃO DOS SANTOS**, 03 de dezembro de 2019.


Edivaldo Pereira Campos
Vereador



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

PROCURADORIA JURÍDICA

PROC..	_____
FOLHA:	08
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 109/2019

MATÉRIA: "Altera o artigo 12 da Lei nº 2539/18"

BASE LEGAL: Art. 36, III; Art. 39; Art. 40, I da LOM; e Artigo 77, § 1º; Artigo 128, § 1º "I"; Artigo 132, "IV"; Artigo 138, § 1º, I; Artigo 139 do R.I.

NOTA TÉCNICA: A iniciativa no que tange a legitimidade para a propositura do presente Projeto de Lei se encontra formalmente legal e constitucional uma vez que o nobre vereador, Altera o artigo 12 da Lei nº 2539/18.

Portanto, remeto parecer opinativo à comissão de Constituição e Justiça, Legislação e Redação para análise e parecer, caso seja favorável, poderá ser tramitada e se aprovada em Plenário pelo voto da maioria simples conforme o artigo 39 da LOM em único turno de votação.

É o nosso parecer opinativo; s.m.j.i

São Sebastião, 09 de dezembro de 2019.

[Assinatura]
Nicanor Anselmo do Rego Junior

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
Litoral Norte – São Paulo

PROC:	_____
FOLHA:	04
ASS.:	_____

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
11 / 02 / 2020

Parecer ao Projeto de Lei nº. 109/19.

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

De autoria do vereador Edivaldo Pereira Campos, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Altera o artigo 12 da Lei nº. 2539/18".

O presente projeto de lei trata sobre a alteração do artigo 12 da lei nº. 2539/18, que diz que o numero máximo de veículos permitidos para exercer a atividade de veículos de aluguel será determinado pelo supermercado, não podendo ultrapassar o dobro de veículos licenciados para a atividade de táxi, do ponto mais próximo ao supermercado e com a maior quantidade de táxi".

Após análise desta Comissão e de acordo com o parecer jurídico dessa Casa de Leis, resolveu apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

É o parecer.

PROC:	_____
FOLHA:	09
ASS.:	<i>[Handwritten signature]</i>

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

[Handwritten signature]
Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
José Reis de Jesus Silva
MEMBRO



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	124
ASS.	JJL

PROC.	
FOLHA.	05
ASS.	JJL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTÓCOLO Nº 309/18
DATA 26/03/18
HORÁRIO 11:33
VISTO <i>[assinatura]</i>

LEI
Nº 2539/2018

Institui normas para a operação do transporte alternativo de passageiros e de mercadorias nos supermercados.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A operação do serviço de transporte de passageiros e suas mercadorias, em supermercados, por meio de veículo automotor, só serão permitidas a pessoas jurídicas, estabelecidas no município de São Sebastião.

Art. 2º Os veículos só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal.

Art. 3º A pessoa jurídica responde pelos atos de seus motoristas, que serão considerados, para os fins desta lei, seus procuradores, com poderes para receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

Art. 4º Os veículos utilizados do serviço de transporte desta Lei deverão ter lotação máxima de 05 (cinco) passageiros, encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 5º Os veículos a serem utilizados deverão atender, além da legislação estadual e federal, as seguintes exigências:

- a) Seguro de terceiros;
- b) Cadastro na Prefeitura Municipal;
- c) Tabela de tarifas em vigor, afixada em local visível ao consumidor;
- d) Alvará afixado em local visível;
- e) Identificados de acordo com o anexo I desta lei;
- f) Máximo 05 (cinco) anos de fabricação;
- g) Cor branca.

Parágrafo Único - Para atender o disposto na alínea "g" deste artigo os veículos que não forem da cor ora destinada deverão adequar-se na substituição.

Art. 6º A substituição do veículo cadastrado deverá ser informada à divisão de Tributação, sob pena de multa e cassação do Alvará.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI
Nº 2539/2018

PROC.	
FOLHA	1
ASS.	<i>[Signature]</i>

PROC.	
FOLHA	06
ASS.	<i>[Signature]</i>

Art. 7º É obrigação de todo motorista, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, ainda:

- Apresentar-se devidamente trajado;
- Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- Manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- Apresentar à fiscalização municipal, documentos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- Respeitar o horário de funcionamento do supermercado, inclusive quando a escala coincidir com domingo ou feriado;
- Afixar o Alvará de funcionamento dentro do veículo em local visível.

Art. 8º É vedado ao motorista, sem prejuízo das proibições decorrentes de outras disposições legais e regulamentares:

- Conduzir o veículo com excesso de lotação e/ou mercadorias;
- Fazer ponto fora da área destinada dos supermercados;
- Transportar passageiros sem a mercadoria procedente do supermercado;
- Embarcar passageiros fora da área destinada para a atividade.

Art. 9º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente daquelas previstas na legislação estadual e federal:

- Advertência por escrito;
- Multa;
- Cassação do alvará de funcionamento do veículo;

Art. 10. Serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo das penas a que incorrer e previstas na legislação estadual e federal:

- Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação – Multa de R\$ 1.000,00; multa em dobro a cada reincidência;
- Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros, a fiscalização e o público, bem como não trajar-se adequadamente – Advertência por escrito; multa de R\$ 500,00 na reincidência; multa em dobro a cada reincidência.

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	12
ASS.	
PROC.	
FOLHA:	07
ASS.:	

LEI
Nº 2539/2018

- c) Por não afixar o Alvará no veículo em local visível – Advertência por escrito; na reincidência multa de R\$ 250,00; multa em dobro a cada reincidência.
- d) Por desrespeito à tabela de tarifas ou a capacidade de lotação e/ou carga do veículo – Multa de R\$ 500,00; multa em dobro a cada reincidência;
- e) Por efetuar transporte remunerado sem o cadastramento do veículo na Prefeitura Municipal – Multa de R\$ 2.500,00; multa em dobro a cada reincidência;
- f) Por permitir que condutor não Registrado no cadastro municipal dirija o veículo – Multa de R\$ 2.500,00; na reincidência multa em dobro e cassação do Alvará do veículo;
- g) Por não portar, o condutor, o comprovante de registro expedido pela Prefeitura – Advertência por escrito e multa de R\$ 500,00; na reincidência multa em dobro;
- h) Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, ou não se apresentar ao órgão competente que lhe forem exigidos – Multa de R\$ 2.500,00; na reincidência multa em dobro e cassação do Alvará do veículo;
- i) Por transitar com o veículo sem identificação – Multa de R\$ 500,00; na reincidência multa em dobro e cassação do Alvará do veículo;
- j) Por transportar passageiros fora da área dos supermercados, e/ou fazer o transporte de passageiros sem as mercadorias procedentes do supermercado em que exercem a atividade – Multa de R\$ 5.000,00; na reincidência multa em dobro e cassação do Alvará do veículo.

Art. 11. Não será expedido ou renovado o Alvará de funcionamento a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 12. O número máximo de veículos permitidos para exercer a atividade de veículos de aluguel será determinado pelo supermercado, não podendo ultrapassar o dobro de veículos licenciados para a atividade de táxi, do ponto mais próximo ao supermercado (N.R.)

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Sebastião, 13 de março de 2018.


FELIPE AUGUSTO
Prefeito

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI
Nº 2539/2018

PROC.:	
FOLHA:	08
ASS.:	

Relação de documentos para exploração de transporte de passageiros e mercadorias nos supermercados:

PROC.	
FOLHA:	13
ASS.	<i>MJL</i>

1. Requerimento solicitando o cadastro do veículo;
2. Cópia do requerimento de empresário ou contrato social;
3. CNPJ;
4. Contrato da empresa com o Supermercado;
5. Inscrição Municipal da empresa;
6. Inscrição Municipal dos condutores autorizados a dirigir os veículos;
7. Licenciamento do veículo;
8. Seguro de terceiros;
9. Caso o veículo esteja em nome de terceiros, autorização do proprietário com firma reconhecida, para prestar o serviço de transporte de passageiros e mercadorias.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI
Nº 2539/2018

PROC.:	_____
FOLHA:	09
ASS.:	<i>[Signature]</i>

ALVARÁ DE LICENÇA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS

PROC.:	_____
FOLHA:	14
ASS.:	<i>[Signature]</i>

CADASTRO Nº: XX.XXX-XX
ALVARÁ Nº: XX/2017
PROCESSO: XXXX/2017

PERMISSIONÁRIO: XXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX

VEÍCULO: (Marca/ Modelo)
ANO DE FABRICAÇÃO: XXXX
PLACA: XXX XXXX

PONTO DE EMBARQUE: (Nome do Supermercado)
VALIDADE: 31/12/2017

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI
Nº 2539/2018

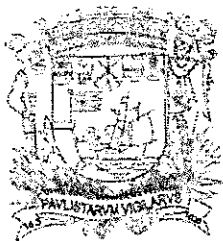
QUADRO COMPARATIVO:

PROC.: _____
FOLHA: 10
ASS.: _____

PROC.: _____
FOLHA: 15
ASS.: _____

TRANSPORTE ALTERNATIVO	TAXISTA
R\$ 245,91 – ISS Motorista	R\$ 245,91 – ISS Motorista
R\$ 228,59 – Taxa de Fiscalização	R\$ 228,59 – Taxa de Fiscalização
Necessita constituir empresa.	Não é necessário constituir empresa.
Obrigatório seguro de terceiros.	Seguro é opcional.
Não tem isenção na compra de veículo.	*Isenção de 30% (IPI e ICMS).

*Fonte: www.folhadomotorista.com.br



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 15/2020

PROC.	
FOLHA:	11
ASS.	<i>[Signature]</i>

São Sebastião, 19 de fevereiro de 2020.

PROC.	
FOLHA:	16
ASS.	<i>[Signature]</i>

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº. 109/20 de autoria do vereador Edivaldo Pereira Campos, aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 18 de fevereiro p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

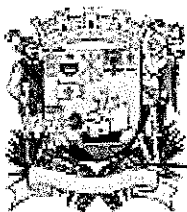
[Signature]
Edivaldo Pereira Campos

"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

REF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 466/2020
DATA 19.02.20
16:00 HS
VISTO <i>[Signature]</i>



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC. _____

FOLHA: 17

ASS: [assinatura]

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 109/2019 – “Altera o Artº 12 da Lei nº 2539/18”

BASE LEGAL: Artº 47 “caput” e parágrafo 3º da L.O.M.; Artº 162 parágrafos 1º, 2º e 4º do RICMSS;

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal

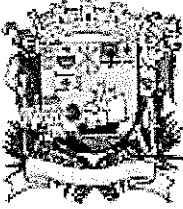
Trata o presente parecer acerca do Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 109/2019, de autoria do Vereador Edivaldo Pereira Campos, o qual “altera o artigo 12 da Lei nº 2539/18”.

A matéria tratada neste presente P.L. foi rejeitada totalmente pelo Chefe do Executivo Municipal com fulcro no Artº 47 da L.O.M., sendo que o nobre Prefeito Municipal expôs os motivos de rejeição no bojo do ofício nº 0555/20 acostado aos presentes autos.

O referido veto total deu entrada neste legislativo na data de 27/03/2020 conforme se verifica de seu protocolo, sendo que o mesmo deverá ser apreciado e votado pelo legislativo sebastianense dentro do prazo de 30 dias (Artº 162 parágrafo 1º do RICMSS), ou seja, até a data de 27/04/2020, e deverá ocorrer em turno único de votação conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M..

Tendo em vista a pandemia causada pelo vírus Covid-19 e a suspensão dos prazos de tramitação dos processos legislativos insta observar que o prazo de tramitação do presente Veto se encontra perfeitamente em ordem.

Cumpre ao final salientar que para a sua rejeição é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M. e parágrafo 4º do Artº 162 do RICMSS.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

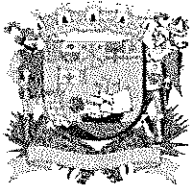
PROC.	
FOLHA:	18
ASS:	<i>lyll</i>

Quanto ao mérito, esta Procuradoria entendeu ser constitucional o presente projeto de lei, bem como formalmente legal, parecer este da lavra do nobre Diretor Jurídico desta Casa de Leis, e desta forma o mesmo foi devidamente aprovado em plenário, cabendo nova análise à Douta Comissão de Justiça desta Casa de Leis.

É o singelo parecer opinativo que segue para vossas deliberações.

São Sebastião, 30 de abril de 2020.


Dr. Cleverton Ivo Salvador
Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	19
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº. 109/2019.

De autoria do Executivo Municipal, que encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 0555/2020- GP, comunicando o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 109/2019, que "Altera o artigo 12 da Lei nº. 2539/2018".

Conforme o Chefe do Executivo local, o referido veto expôs que "o parâmetro constante no texto atual é conciso, claro, não admitindo dúbias interpretações: é pura e simplesmente de caráter geográfico. Além disso, seu reflexo atinge os profissionais que já atuam na área próxima ao estabelecimento comercial em foco. Já a alteração sugerida se apresenta divergente, sendo que a operação com os dois parâmetros – geográfico e quantitativo – pode estender seus reflexos a pontos distantes, sem nenhuma relação lógica com a localização do estabelecimento respectivo".

Entretanto, conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, o referido projeto é constitucional, bem, como formalmente legal.

Assim, essa Comissão em reunião, após exame detalhado ao referido Veto, resolveu acompanhar a análise do jurídico desta Casa de Leis que entende que o Projeto de Lei não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Face ao exposto, opina-se pela rejeição do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo ao referido projeto de lei. Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

05/05/2020

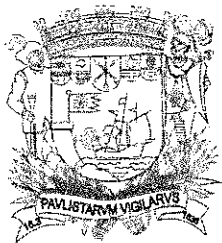
Sala das Comissões, 05 de maio de 2019.

PRESIDENTE

[assinatura]
Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

[assinatura]
Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

[assinatura]
José Reis de Jesus Silva
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 59/2020

PROC.	_____
FOLHA:	20
ASS.	lgll

São Sebastião, 13 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o **Veto Total Aposto ao Projeto de Lei nº. 109/2019** de autoria do vereador **Edivaldo Pereira Campos**, foi **APROVADO** por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 12 de maio p.p.

No ensejo, reitero votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos

“Teimoso”

PRESIDENTE

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTÓCOLO
Nº 984/2020
DATA 13/05/2020
13:18 HS
VISTO <u>Fernão</u>